



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.903191/2012-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.848 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente LASA PROSPECCOES SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO INTEGRAL DO DIREITO CREDITÓRIO, DÉBITO REMANESCENTE, RETORNO DO PROCESSO À UNIDADE DE ORIGEM. REVISÃO DO DÉBITO,

Considerando a inexistência ou excesso do débito informado em Per/Dcomp, constatada mesmo após a prolação de despacho decisório, levando à conclusão de que o contribuinte preencheu incorretamente a declaração em questão, o processo deve retornar à unidade de origem para o efetivo exame revisão do débito exigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para que se encaminhe o processo à unidade de origem, para que esta receba o Recurso Voluntário como pedido de revisão de ofício, passando a apreciar o erro relatado pelo contribuinte e o pedido de cancelamento/exclusão de débito declarado na DCOMP apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-91.785, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que, por unanimidade de votos, julgou por dar provimento parcial à Manifestação de Inconformidade reconhecendo direito creditório remanescente no valor de R\$ 8.875,08, além do já admitido no despacho decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido (fls. 554/558).

Versa o presente de Declaração de Compensação PER/DCOMP nº 32344.50230.260809.1.7.02-8044 analisada pelo Despacho Decisório com número de rastreamento 022401694, emitido eletronicamente em 04/05/2012.

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2005. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 347.517,41. No despacho, foi reconhecido R\$ 271.795,78.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF RIO DE JANEIRO II

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 022401694

DATA DE EMISSÃO: 04/05/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 33.054.875/0001-25	NOME EMPRESARIAL LASA PROSPECCOES S.A.
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32344.50230.260809.1.7.02-8044	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	18470-903.191/2012-34

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	473.591,97	0,00	0,00	0,00	0,00	473.591,97
CONFIRMADAS	0,00	397.870,34	0,00	0,00	0,00	0,00	397.870,34

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 347.517,41 Valor na DIPJ: R\$ 347.517,41

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 473.591,97

IRPJ devido: R\$ 126.074,56

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 271.795,78

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Em sede de Manifestação de Inconformidade alegou a contribuinte que teria cometido alguns erros materiais no preenchimento do PER/DCOMP, a saber, duplicidade de informações, e que isso pode ser identificado com as informações prestadas nas DCTF do 1º semestre de 2006 e do 2º semestre de 2007. Alegou que a Receita Federal deixou de utilizar informações disponíveis em bancos de dados para verificar as alegações da manifestante.

Apresentou cópias de contratos, notas fiscais e livros contábeis, para sustentar que as retenções ocorreram e devem compor o crédito total informado. Requeru que seja reconhecida a totalidade do crédito e homologadas as compensações declaradas.

A d. DRJ, por sua vez, ante a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte foi aos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF:

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2005, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 406.745,42, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 397.870,34.

Para a d. DRJ, “...na ausência do comprovante da retenção emitido em nome da manifestante pela fonte pagadora, apenas os dados confirmados nos sistemas da RFB podem ser considerados na comprovação do direito creditório. Os demais documentos anexados não servem como prova do direito comprovado”.

Assim, reformou o despacho decisório nos termos seguintes:

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	397.870,34	406.745,42	
IRPJ devido	126.074,56	126.074,56	
Saldo negativo disponível	271.795,78	280.670,86	8.875,08

O pedido de diligência foi negado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de qualquer ciência realizada consta a solicitação de juntada de Recurso Voluntário em 18.6.2019 (fls. 562/574)

Cientificada eletronicamente em 15.3.2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, à fl. 600), apresentou petição, em 26.3.2021 (fl. 603), ratificando os atos apresentados até aquela data e acostando novamente cópia do aludido Recurso Voluntário.

Sustentou que a decisão recorrida merece reforma, pois embora os julgadores tenham, de ofício, corretamente buscado a informação sobre o valor do crédito (de retenção na fonte), teriam deixado de tratar sobre a questão da duplicidade nos PER/DCOMPS.

Defendeu que o crédito da Recorrente de IRRF seria de R\$ 406.745,42, superior, portanto, ao total dos débitos, que somam R\$ 400.190,31, e não R\$ 800.380,62.

Asseverou que os débitos da ordem de R\$ 800.380,62 (estariam em duplicidade) e equivaleria à soma de todos os quatro PER/DCOMPS compostos de dois débitos de IRPJ em fev/2006 e dois débitos de COFINS em jul/2007.

Asseverou que a decisão recorrida agiu com acerto ao julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade para: (i) reconhecer e homologar o direito creditório remanescente, relativo à diferença de R\$ 8.875,08 nas retenções na fonte; e (ii) negar o pedido de diligência/perícia e a posterior produção de provas.

Contudo, não tratou, no voto do relator, sobre qualquer duplicidade, embora essa informação conste expressamente do relatório do caso.

Diante desse contexto, segundo a Recorrente, o acórdão de nº 02-91.785 deve ser reformado, e o presente Recurso Voluntário julgado procedente para cancelar as cobranças de IRPJ (fev/2006) e COFINS (jul/2007) que estão sendo duplamente exigidas da Recorrente.

Sustentou que no caso em tela evidencia-se a existência de quatro PER/DCOMPs relativas a tão somente dois débitos, situação esta que precisaria ser corrigida por esse Conselho Administrativo.

14. A ora Recorrente está sendo penalizada de forma desproporcional, simplesmente por ter não identificado o seu erro antes do despacho decisório. Verdade seja dita, o equívoco cometido poderia ter sido sanado automaticamente pelo sistema da Receita Federal, que não identificou a falha, ou mesmo pela DRJ, que deixou de enfrentar o argumento levado para análise na Manifestação de Inconformidade da Recorrente.

Passou a tratar da duplicidade dos débitos declarados, para concluir que o direito creditório reconhecido por si só já ultrapassaria o total dos débitos confessados a título de IRPJ (fev/06) e de COFINS (jul/07).

27. Dessa forma, qualquer outro entendimento que não seja o de que a dívida relacionada a esses tributos (IRPJ/COFINS), nesses períodos (fev/06 e jul/07, respectivamente), deve ser reformado, em atenção à boa-fé do contribuinte, que indevidamente transmitiu PER/DCOMPs em duplicidade.

29. Com base nisso, e no reconhecimento de que há duplicidade, tanto para o débito de IRPJ como para o débito de COFINS, é notório que confronto entre o crédito confirmado pela DRJ – das retenções sofridas – de R\$ 406.745,42, é mais do que suficiente para quitar os referidos débito, devendo este Conselho de Contribuintes reconhecer e cancelar os PER/DCOMPs transmitidos de forma equivocada pela Recorrente.

30. Em razão da duplicidade, portanto, o valor dos débitos (IRPJ/COFINS) a serem confrontados com o crédito de IRRF – ano-calendário 2006 – NÃO é de R\$ 800.380,62, como informou a Recorrente nos PER/DCOMPs, mas apenas a metade desse valor, ou seja, equivale a R\$ 400.190,31.

Assim, para a Recorrente, uma vez esclarecidos os erros formais que ensejaram na transmissão em duplicidade dos PER/DCOMPs, e confirmado o saldo negativo de IRPJ – formado por pelo menos R\$ 406.745,42 de IRRF –, é necessário que essa D. Turma reforme a decisão da DRJ, para ver reconhecido o direito da LASA PROSPECÇÕES S/A ter os débitos de IRPJ (fev/06) e de COFINS (jul/07) integralmente quitados.

33. Veja-se a mesma tabela de antes, mas agora com outras informações, para que haja tranquilidade no provimento do Recurso Voluntário. Há de notar, por evidente, que o débito de IRPJ informado no primeiro PER/DCOMP - com o final “8044” – foi homologado, motivo pelo qual essa é matéria superada. No que se refere ao IRPJ, deve-se, então, cancelar o débito constante do PER/DCOMP “7420”.

34. A solução para a COFINS, por sua vez, é reconhecer que o crédito – saldo negativo de IRPJ – é suficiente para quitar a integralidade do débito informado no PER/DCOMP final “3682”, pois este foi homologado parcialmente pela Receita Federal. A outra declaração, com final “9752” não há, assim, razão de exigir, devendo ser cancelada. Diante disso, como em destaque na tabela, estarão quitados/compensados ambos os débitos IRPJ (fev/06) e COFINS (jul/07).

Pelo exposto, restaria evidente que a Recorrente fez questão ao longo deste Recurso Voluntário de demonstrar a diferença entre o crédito reconhecido pela DRJ (R\$ 406.745,42) e o débito compensado (R\$ 400.190,31), pois, dessa forma, não há dúvidas quanto ao crédito ser suficiente para a compensação de todos os débitos.

Ao final pugnou pela procedência do seu Recurso Voluntário, para reformar a decisão recorrida, reconhecendo-se a totalidade do crédito declarado, e, dessa forma, homologando o PER/DCOMP 160042.40023.200508.1.7.02-3682 (COFINS) e cancelando os PER/DCOMPs 39496.25210.260809.1.3.02-7420 (IRPJ) e 13825.42208.200907.1.3.02-9752 (COFINS), já que ambos foram transmitidos em duplicidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte LASA PROSPECÇÕES SA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele toma-se conhecimento.

DA LIDE

Nos termos do Recurso Voluntário não há qualquer crédito em litígio:

Pelo exposto, resta evidente que a Recorrente fez questão ao longo deste Recurso Voluntário de demonstrar a diferença entre o crédito reconhecido pela DRJ (R\$ 406.745,42) e o débito compensado (R\$ 400.190,31), pois, dessa forma, não há dúvidas quanto ao crédito ser suficiente para a compensação de todos os débitos.

O pleito da Recorrente reside no cancelamento de débitos que teriam sido declarados em duplicidade:

30. Em razão da duplicidade, portanto, o valor dos débitos (IRPJ/COFINS) a serem confrontados com o crédito de IRRF – ano-calendário 2006 – NÃO é de R\$ 800.380,62, como informou a Recorrente nos PER/DCOMPs, mas apenas a metade desse valor, ou seja, equivale a R\$ 400.190,31.

36. A Recorrente pugna pela procedência do presente recurso para reformar a decisão recorrida, a fim de reconhecer a totalidade do crédito declarado, e, dessa forma, homologar o PER/DCOMP 160042.40023.200508.1.7.02-3682 (COFINS) e cancelar os PER/DCOMPs 39496.25210.260809.1.3.02-7420 (IRPJ) e 13825.42208.200907.1.3.02-9752 (COFINS), já que ambos foram transmitidos em duplicidade.

Pois bem.

DO CANCELAMENTO DOS DÉBITOS

De início cumpre esclarecer que a apreciação de pedidos de cancelamento e/ou retificação de débitos declarados em PER/DCOMP não é de competência das autoridades julgadoras, que devem tão-somente manifestar-se acerca do alegado crédito, e não da inexistência/duplicidade de débito confessado.

Vejamos que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) determinou que a competência para julgar os pedidos de compensação segue a regra da origem do crédito, conforme se extrai do art. 7º, § 1º, do Anexo II da Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015, *in verbis* (grifei):

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação **é definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Portanto, não há competência deste colegiado para análise de pedido de retificação ou mesmo de cancelamento da DCOMP no que concerne aos débitos ali declarados.

Nesse contexto, o Recurso Voluntário interposto não deverá ser conhecido, visto que, através do mesmo, pretende o contribuinte obter o acolhimento de pedido completamente distinto do originalmente apresentado (retificação da DCOMP ao invés da sua homologação), por meio da discussão de matéria que não é de competência deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (inexistência/duplicidade do débitos indicados na DCOMP).

Nas hipóteses em que o contribuinte apresenta pedido de cancelamento de ofício do PER/DCOMP, sob o argumento de que inexistente o débito declarado, o correto encaminhamento do caso seria o recebimento do recurso como pedido de revisão de ofício, remetendo-o para análise da autoridade competente. Tal medida, inclusive, encontra-se em consonância com o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 08/2014, que assim dispõe:

(...) REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária. (...).

Consoante o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1/1999 estabelece que “...qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato”.

Anote-se que citado PN Cosit nº 8/2014 prevê a possibilidade de revisão de ofício de DCOMP “...quando a compensação não é homologada por despacho decisório e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja pelo fato de não se ter insaturado o litígio, seja em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele”.

No caso sob exame, o litígio quanto ao crédito, em sede de Manifestação de Inconformidade, restou superado.

Por outro lado, DRJ e o Carf não são competentes para apreciar reclamações fundadas na inexistência do débito declarado com erro em DCOMP. Portanto, a decisão administrativa não se tornará definitiva passando por essas instâncias. Assim, pela perspectiva do PN Cosit nº 8/2014, o Acórdão de Manifestação de Inconformidade à fl. 267 é a decisão que se tornou definitiva e também é objeto do pedido de revisão de ofício.

Saliento, entretanto, que não cabe a este Colegiado decidir se o erro em lume é de fato ou de direito, pois tal decisão implicaria antecipação da solução de uma questão prejudicial ao mérito do pedido de revisão. Restrinjo-me à pronúncia de incompetência da autoridade julgadora a quo e do CARF e à conversão do Recurso em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014.

Ante todo o exposto, voto por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para que se encaminhe o processo à unidade de origem, para que esta receba o Recurso Voluntário como pedido de revisão de ofício, passando a apreciar o erro relatado pelo contribuinte e o pedido de cancelamento/exclusão de débito declarado na DCOMP apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria